



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 35

Disponibilização: quarta-feira, 01 de março de 2023

Publicação: quinta-feira, 02 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	44
05ª Zona Eleitoral	47
09ª Zona Eleitoral	49
11ª Zona Eleitoral	50
15ª Zona Eleitoral	51
16ª Zona Eleitoral	52
22ª Zona Eleitoral	53
28ª Zona Eleitoral	54
29ª Zona Eleitoral	56
34ª Zona Eleitoral	57
Índice de Advogados	72
Índice de Partes	73

Índice de Processos 76

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 139/2023*

Estabelece a participação financeira máxima do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no custeio dos planos privados de assistência à saúde das(os) servidoras(es) ativas(os) e inativas(os), dependentes e pensionistas.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 26 e 27 da Resolução TRE/SE nº 37, de 17 de novembro de 2022, a qual dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular GAB-DG nº 17/2023, do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida, na forma do Anexo Único desta Portaria, a participação financeira máxima do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no custeio parcial, sob a forma de pagamento ou de reembolso, dos planos privados de assistência à saúde das(os) servidoras(es) ativas(os) e inativas(os), dependentes e pensionistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2023, revogando-se a Portaria TRE/SE 1086/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 27/02/2023, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[Anexo Único da Portaria 139-2023.pdf](#)

Republicação em virtude da ausência do Anexo Único na publicação no DJE-TRE/SE de 1/3/2023.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600409-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

EMBARGANTE : PAULO VALIATI

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600409-24.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTES: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PAULO VALIATI, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, HELENA ATAIDE REZENDE - OAB-SE 10920-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB-SE 781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS DE SAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas omissões e obscuridade, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelos Embargantes para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretendem, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Entendendo tipificado o seu caráter meramente protelatório, cabe a condenação no pagamento de multa, no valor de um salário-mínimo, com esteio no art. 275, § 6º do Código Eleitoral, a ser revertida ao Tesouro Nacional.

5. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 10/02/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600409-24.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo órgão regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por Paulo Valiati e João Fontes de Faria Fernandes, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 07.12.2022 - ID 11604478) que não acolheu embargos de declaração anteriormente apresentados pelos recorrentes (ID 11607144).

Alega que há omissão na decisão, pois no tocante à ausência de contabilização de gastos com advogado, "os Embargantes indicaram os documentos relativos a esses gastos: Contrato e Nota Fiscal (id. 113782) e Relatório de Despesas Efetuadas e não pagas (id. 11378007)", e que não "há no v. acórdão, basta lê-lo, qualquer referência a esses documentos e dessa omissão resultou a assertiva de ausência de registro".

Afirma a existência de obscuridade, na medida que "a afirmação de que o serviço foi pago desconsidera o Relatório de Despesas Efetuadas e não pagas (id. 11378007), em que o Partido declarou que não efetuou o pagamento" e que esse "Relatório" não foi mencionado no v. acórdão e, sobretudo, não se expôs fundamento para refutar o seu conteúdo".

Aponta mais uma omissão no acórdão, considerando que a conta bancária motivadora da rejeição da prestação de contas foi aberta em 13/09/2018 e, por conseguinte, não deveria constar da prestação de contas eleitorais de 2020, mas da 2018, que não constituiu objeto de análise, donde o acerto de que não tenha sido declarada.

Sustenta ainda que este Tribunal "se omitiu sobre a insignificância do valor supostamente omitido - de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em relação aos honorários advocatícios e de R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete) no que tange ao movimento na conta bancária identificada - considerando o montante superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) de recursos movimentados".

Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos, reconhecendo-se as omissões e obscuridade apontadas e, conseqüentemente, atribuindo-se-lhe efeitos infringentes.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, bem como reconhecimento de seu caráter protelatório, com a consequente aplicação de multa prevista no § 6º, art. 275, do Código Eleitoral (ID 11608811).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo órgão regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por Paulo Valiati e João Fontes de Faria Fernandes, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 07.12.2022 - ID 11604478) que não acolheu embargos de declaração anteriormente apresentados pelos recorrentes.

Requerem o provimento dos aclaratórios para que sejam sanadas as alegadas omissões e obscuridade que enxergaram no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurgem os Embargantes dizem respeito à alegação de existência de omissões e obscuridade, mediante o seguinte arrazoado:

[] há omissão na decisão, pois no tocante à ausência de contabilização de gastos com advogado, "os Embargantes indicaram os documentos relativos a esses gastos: Contrato e Nota Fiscal (id. 113782) e Relatório de Despesas Efetuadas e não pagas (id. 11378007)", e que não "há no v. acórdão, basta lê-lo, qualquer referência a esses documentos e dessa omissão resultou a assertiva de ausência de registro".

[] "a afirmação de que o serviço foi pago desconsidera o Relatório de Despesas Efetuadas e não pagas (id. 11378007), em que o Partido declarou que não efetuou o pagamento" e que esse "Relatório" não foi mencionado no v. acórdão e, sobretudo, não se expôs fundamento para refutar o seu conteúdo".

[] a conta bancária motivadora da rejeição da prestação de contas foi aberta em 13/09/2018 e, por conseguinte, não deveria constar da prestação de contas eleitorais de 2020, mas da 2018, que não constituiu objeto de análise, donde o acerto de que não tenha sido declarada.

[] este Tribunal "se omitiu sobre a insignificância do valor supostamente omitido - de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em relação aos honorários advocatícios e de R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete) no que tange ao movimento na conta bancária identificada - considerando o montante superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) de recursos movimentados" A propósito, ao contrário do que alegam os Embargantes, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escorreita e coerente, sem omissões e obscuridade, nos seguintes termos:

[...]

Entretanto, persistem as falhas detectadas nos itens 3.3 e 5.1.

Refere-se o item 3.3 à omissão de despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 23.000,00.

Alega a agremiação que em "relação à ausência da despesa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), essa ocorreu por mero equívoco, sendo juntado o contrato e nota fiscal anexo a estes esclarecimentos." Não obstante, "a nota fiscal no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) retirada do sítio da prefeitura de Aracaju, na data de 17/05/2022, continua ativa, ou seja, não foi cancelada. Portando, denota que o serviço foi pago pelo partido, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019", consoante consignado no parecer conclusivo de ID 11438689.

A Lei nº 9.504/1997 prevê a necessidade de registro desse tipo de despesas, pois tais serviços se enquadram como remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos (art. 35, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23.607/2019) e, sendo alcançada por essa regra, a remuneração paga a advogados e profissionais de contabilidade que prestem serviços a candidatos e a partidos políticos são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, ao registro. Confira-se:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

No caso em tela, e considerando que o partido interessado não apresentou documentação comprobatória do alegado, deixou de contabilizar gasto com advogado, de modo que tal omissão enseja a desaprovação das contas em análise. Cito precedentes desta Corte:

[...]

Por fim, quanto ao item 5.1, existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, consoante consignado pela SECEP, pode caracterizar omissão de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Registre-se que o partido não se manifestou sobre a irregularidade.

Pelo exposto, com fulcro na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução-TSE 23.607/2019, VOTO pela desaprovação das contas em análise.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão dos Embargantes, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhuma omissão ou obscuridade. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve nenhuma omissão ou obscuridade a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelos Embargantes para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretendem, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DEPUTADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

2. Na espécie, não houve omissão, pois se assentou, no acórdão embargado, a decadência por ausência de formação de litisconsorte passivo necessário entre o agente público e os ordenadores de despesa com base em motivação suficiente, tendo este Tribunal Superior examinado todas as razões essenciais para a justa composição do litígio e fundamentado sua decisão com elementos determinantes ao deslinde da causa.

3. O embargante, sob o argumento de que teria havido omissão no exame das provas dos autos e em disposições legais, deseja, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida por este Tribunal Superior, o que é incabível na via eleita. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-RO nº 128708/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12/04/2019)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11608811:

[]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento, senão vejamos.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos, revelando-se apenas o manifesto propósito protelatório a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

Na realidade, os presentes embargos são flagrantemente protelatórios. A falha inexistiu e o voto do eminente relator no primeiro embargos evidencia que não houve ofensa ao princípio da fundamentação da decisão judicial. Neste caso, não há como afastar o caráter protelatório do recurso para fins de aplicação do disposto no §6º, art. 275, do Código Eleitoral, a saber:

[]

Em verdade, tem sido regra nessa Corte Regional o manejo indiscriminado de recursos de embargos de declaração para rediscutir os fundamentos da causa e não para suprir eventuais omissões, passíveis de correção nesta estreita via recursal.

A quase totalidade dos embargos de declaração apresentados nas diversas ações em curso são rejeitados, de maneira que é necessário que o Tribunal adote postura mais rígida no tocante às sanções derivadas da violação ao princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC).

É preciso que as partes façam uso do sistema recursal de forma racional e técnica, não como instrumento de retardo da função jurisdicional.

Nos casos de embargos de rejuízo (e especialmente de protelação), é importante que a Corte imponha multa, com o intuito de coibir a proliferação do recurso como se toda e qualquer decisão proferida contivesse, em si, vício de fundamentação que legitimasse o manejo do recurso.

[...]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, reconhecimento ainda o seu caráter protelatório, com a consequente aplicação de multa prevista no §6º, art. 275, do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

Ademais, entendendo tipificado o seu caráter meramente protelatório, VOTO, ainda, pela condenação dos Embargantes ao pagamento de multa, no valor de um salário-mínimo, com esteio no art. 275, § 6º do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600409-24.2020.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTES: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PAULO VALIATI, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, HELENA ATAIDE REZENDE - OAB-SE 10920-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB-SE 781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2023.

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000072-60.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao diretório nacional do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Relator acerca do cumprimento da determinação judicial (desconto da dívida exequenda sobre os futuros repasses de quotas do fundo partidário pertencentes ao diretório regional/SE do aludido partido, com a destinação dos recursos para uma conta judicial vinculada ao presente processo, informada mediante ofício nº 87/2022-SEPRO I/COREP/SJD, de 20/07/2022 - ID 11447953).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000338-13.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE (S)

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 11619920.

Oficie-se ao diretório nacional do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Relator acerca do cumprimento da determinação judicial (desconto da dívida exequenda sobre os futuros repasses de quotas do fundo partidário pertencentes ao diretório regional/SE do aludido partido, com a destinação dos recursos para uma conta judicial vinculada ao presente processo, informada mediante ofício nº 97/2022-SEPRO I/COREP/SJD, de 05/08/2022 - ID 11451533).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602024-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602024-78.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602024-78.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Cuida-se de autorização para veiculação, pelo diretório sergipano do Partido Liberal (PL), de 40 inserções de propaganda político-partidária, totalizando 20 (vinte) minutos, durante o primeiro semestre de 2023, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, nos termos da Resolução TSE nº 23.679/2022 (ID 11564529).

A divulgação foi deferida por meio do acórdão ID 11604839, prolatado em 07/12/2022.

Certidão de 24/02/2023 informa a ocorrência de perda de 40 minutos do tempo destinado a futuras transmissões da propaganda partidária da agremiação, por decisão adotada na representação 0600260-57.2022.6.25.0000 (ID 11624836).

É o relatório. Decido.

Como é cediço, a veiculação da propaganda partidária gratuita está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta os artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

Na espécie, foi deferido o pedido formulado pelo Partido Liberal (PL), para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2023, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe (Acórdão ID 11604839, de 07/12/2022).

Ocorre que, em 06/12/2022, fora adotada decisão nos autos da RP 0600260-57.2022.6.25.0000 (acórdão ID 11602850) - que versa sobre irregularidade na propaganda partidária realizada no primeiro semestre de 2022 -, estabelecendo perda de 40 (quarenta) minutos do tempo de veiculação no semestre seguinte ao seu trânsito em julgado, ocorrido em 19/12/2022 (ID 11618385).

Como se vê, quando do julgamento do pedido formulado nestes autos ainda não havia transitado em julgado a decisão adotada na RP 0600260-57, razão por que não foi prevista a detração do tempo correspondente à sanção aplicada naquele feito (perda de 40 minutos).

Assim sendo, do tempo de propaganda partidária deferido nestes autos (20 minutos) deverá ser descontado o tempo correspondente à cassação aplicada no acórdão proferido na RP 0600260-57, conforme previsão do artigo 29 da mencionada resolução do TSE.

Posto isso, com fulcro no § 1º do artigo 29 da Resolução TSE 23.679/2022, determino que o cumprimento da penalidade de cassação do tempo de veiculação aplicada na RP 0600260-57, seja efetivado no semestre em curso, restando prejudicada a divulgação da propaganda partidária do Partido Liberal (PL), autorizada por meio do acórdão ID 11604839.

Publique-se.

Intime-se o partido, para eventual manifestação no prazo de 3 (três) dias (art. 28, por analogia).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 27 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 29. A cassação de tempo de propaganda eleitoral será executada no semestre seguinte àquele em que houver:

I - trânsito em julgado da decisão condenatória; ou

II - condenação, em grau originário ou recursal, por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, salvo se obtida decisão que conceda efeito suspensivo ao recurso interposto contra a condenação.

§ 1º O cumprimento da decisão de cassação de tempo será efetivado nos autos do pedido de veiculação de inserções relativo ao semestre em que deverá ser executada a penalidade, de ofício ou a requerimento de órgão partidário, de federação ou do Ministério Público Eleitoral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601263-86.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601263-86.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA
(S)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA DEPUTADO ESTADUAL
(S)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601263-86.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO

Considerando o acordo de parcelamento celebrado extrajudicialmente pela União (representada pela Advocacia-Geral da União) e pelo executado (ID 11624419) e o requerimento da Advocacia-Geral da União (ID 11624418), defiro o pedido formulado na petição e determino a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) meses - prazo pactuado pelas partes -, conforme o referido Termo de Acordo de Parcelamento, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil.

A par disso, considerando a anuência da exequente (ID 11624418), defiro também o pedido formulado na petição ID 11623435, para determinar o desbloqueio integral do valor tornado indisponível na conta do executado (recibos anexos).

Torno sem efeito a determinação de anotação do nome do requerente nos cadastros SPC/CDL, SERASA e CADIN (ID 11621449), cabendo à exequente efetuar novo pedido em caso de descumprimento do acordo.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 28 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600292-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600292-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600292-62.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS.

DECISÃO

Nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), declaro minha suspeição para atuar no presente feito.

Assim, encaminho os presentes autos à Secretaria Judiciária, para que promova nova distribuição do feito, conforme preceitua o artigo 317, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - RITRE-SE.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600080-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600080-41.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - 0600080-41.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO.

1. Nos termos do art. 54-N, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o partido político (esfera correspondente ou superior) ou o Ministério Público Eleitoral (perante o juízo competente) podem requerer à Justiça Eleitoral, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, enquanto perdurar a inadimplência.

2. No caso concreto, a direção regional do PDT de Sergipe teve as suas contas relativas aos exercícios financeiros de 2016 e de 2017 julgadas não prestadas, com decisões transitadas em julgado, persistindo a inadimplência até a presentes data, o que ensejou o ajuizamento desta ação pelo Ministério Público Eleitoral, visando a suspensão da anotação do órgão regional do partido.

3. Procedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 27/02/2023

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600080-41.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou a presente ação visando a suspensão da anotação do órgão de direção em Sergipe do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, em decorrência de terem sido declaradas como não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2016 (proc. nº 0600004-90), exercício financeiro de 2017 (proc. nº 0600209-85) e pleito eleitoral de 2018 (proc. nº 0601040-36), documentos IDs 11401440 a 11401448.

Requeru a intimação do órgão partidário regional para apresentação de defesa e procedência da ação ao final.

A agremiação partidária apresentou a petição ID 11417036, com anexos IDs 11417037 a 11417040, por meio da qual alegou que pendia a regularização apenas das contas do exercício financeiro de 2017, mas que teria ajuizado ação com a finalidade de regularizar as referidas contas, tendo o processo sido autuado com o nº 0600105-54. Diante disso, requereu a suspensão do presente feito até o julgamento do pedido de regularização de suas contas.

O partido também apresentou a contestação ID 11417186 (anexos IDs 11417187 a 11417190), dizendo, em síntese, que inúmeras contas suas foram declaradas não prestadas por falhas de

dirigentes anteriores, mas que a gestão atual estaria praticando "atos tendentes a reverter o cenário caótico em que se encontra", por isto seria "razoável que a Agremiação não seja penalizada".[grifos originais]

Requeru a improcedência da ação.

Determinada a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias para que o partido político regularizasse as contas declaradas não prestadas (ID 11433512).

Julgado o pedido de regularização de prestação de contas (proc. nº 0600105-54), este processo foi incluído em pauta para julgamento pelo Plenário deste TRE (ID 11623742).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Nos termos do art. 54-N, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o partido político (esfera correspondente ou superior) ou o Ministério Público Eleitoral (perante o juízo competente) podem requerer à Justiça Eleitoral, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, enquanto perdurar a inadimplência.

Na hipótese, como foi relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer a suspensão da anotação do órgão de direção em Sergipe do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, em decorrência de terem sido declaradas como não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2016 e de 2017, bem como daquelas relativas ao pleito eleitoral de 2018.

Em sua defesa, o partido requerido alegou que teria regularizado as contas do exercício financeiro de 2016 e das eleições de 2018, dizendo, ainda, que se encontrava pendente de julgamento o requerimento de regularização das contas do exercício financeiro de 2017.

Verifico que as contas alusivas ao pleito eleitoral de 2018 foram de fato regularizadas, conforme decisão proferida no processo nº 0600001-33.2020.6.25.0000, da relatoria do Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicado no DJe de 24/04/2020.

Contudo, foram julgados improcedentes os pedidos de regularização das contas do PDT de Sergipe concernentes aos exercícios financeiros de 2016 (RROPCO nº 0600316-90, Relatora Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJe 07/02/2023) e de 2017 (RROPCO nº 0600105-54, de minha relatoria, DJe 14/02/2023).

Constata-se, dessa forma, que conquanto o partido tenha reunido esforços no sentido de regularizar a sua situação de inadimplência, como foi por ele afirmado, não obteve êxito no que tange aos exercícios financeiros em referência.

Sendo assim, voto pela PROCEDÊNCIA do pedido de suspensão da anotação do órgão de direção em Sergipe do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, em razão da não prestação de contas relativas aos exercícios financeiros de 2016 e de 2017.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - 0600080-41.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO

HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR,

MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de fevereiro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601542-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601542-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE : LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE 0601542-33.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA

Advogados da EMBARGANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - OAB/SE 3868-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, JOSÉ ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando a rediscutir matéria enfrentada na decisão impugnada.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é apenas aquela interna no acórdão impugnado, verificada entre as respectivas premissas e a conclusão.

3. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.

4. Na espécie, não evidenciada a presença de qualquer dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 27/02/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE nº 0601542-33.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11606863, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2022 e determinou o recolhimento de R\$ 49.000,00 ao erário (ID 11610668).

A insurgente alegou que o acórdão embargado teria incorrido no vício de contradição, que teria se verificado no voto do desembargador Roberto Porto, que, embora tenha considerado o voto do Juiz Edmilson Pimenta - que reputara irregular apenas o gasto de R\$ 3.000,00 e regular a despesa de R\$ 46.000,00 -, concluiu pela irregularidade das duas despesas (R\$ 49.000,00).

Requeru o provimento dos embargos, para sanar a contradição apontada e aprovar as contas, com as devidas ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11613500).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11606863, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2022 e determinou o recolhimento de R\$ 49.000,00 ao erário (ID 11610668).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, a insurgente alegou que o acórdão embargado teria incorrido no vício de contradição.

Afirmou que "houve contradição no momento da prolação do voto do Desembargador Roberto Porto, haja vista que em sua fundamentação o douto Desembargador considerou o voto do Magistrado Edmilson Pimenta, como da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade", mas concluiu considerando irregular o valor integral (R\$ 49.000,00), sendo que em seu voto o Juiz Edmilson entendera que as despesas referentes aos materiais impressos, R\$ 46.000,00, já haviam sido devidamente comprovadas nos autos e reputara não comprovado apenas o gasto no valor de R\$ 3.000,00 (aluguel de imóvel).

Ocorre que, como é consabido, de acordo com a jurisprudência eleitoral, a contradição que possibilita o acolhimento dos aclaratórios é "aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não aquela relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito" (TSE, ED-RESPE 060019203/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 15.04.2021; TSE, ED-RHC 060005816/CE, Rel. Min. Tarcísio Vieira DE Carvalho Neto, DJE de 06.10.2020; TSE, ED-RESPE 21841/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 05.10.2017).

Na espécie, não se vislumbra qualquer incoerência interna no acórdão, cujos comandos guardam perfeita correlação lógica entre si, não havendo como se reconhecer a ocorrência da mencionada

contradição, mesmo por que a insurgente não se referiu em nenhum momento ao voto condutor, proferido por esta relatoria, e sim ao voto do Desembargador Roberto Porto, que acompanhou o entendimento desta relatoria, mesmo tendo feito referência ao princípio da proporcionalidade.

Ademais, alegou a insurgente que o voto do Desembargador Roberto Porto seria contraditório por que "considerou o voto do Douto Magistrado Edmilson Pimenta" - que se reportou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a considerou irregular apenas a despesa no valor de R\$ 3.000,00 -, mas terminou acompanhando o voto da relatora.

Ocorre que o voto do desembargador, por ela transcrito na peça embargante, não faz referência ao voto divergente, como abaixo se confere:

Voto Desembargador Roberto Porto: Eu em que pese ter votado sempre pela não aplicação nesses casos da proporcionalidade, mas no caso concreto eu vi aqui que a despesa da quase 10%; 9,8%; e com as colocações feitas pela Desembargadora Elvira e Dr Marcelo Campos colocou muito bem também, nesse caso eu vou acompanhar a relatora.

Ainda que referência houvesse, nenhum reflexo ela teria no teor do acórdão, visto que o voto do Desembargador Roberto Porto, embora tenha se reportado à proporcionalidade, acompanhou o voto condutor, que já havia sido proferido e que não sofreu qualquer acréscimo.

Portanto, não merece acolhimento a alegada contradição.

O que deflui com clareza, da análise das razões deduzidas nos embargos, é o evidente inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão e a tentativa de rediscutir a matéria já regularmente decidida.

E, como se sabe, "a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração" (*TSE, RO n.º 122086/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/04/2018*), não sendo esta a via processual adequada para se proceder ao revolvimento da matéria julgada, como pretendem os embargantes.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pela embargante não lhes socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, um dos feitos tratava de situação fática diversa (recebimento de embargos como pedido de reconsideração) e nos demais houve o reconhecimento da ocorrência dos vícios apontados.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601542-33.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de fevereiro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-85.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600112-85.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADALTON JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : JOAO ALVES FILHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (2576/SE)

INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600112-85.2018.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS
DE ARAUJO, JOAO ALVES FILHO, ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES, HELISSON WESLEY
FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - SE2576,
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogados do(a) INTERESSADO: LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - SE12460, DANN DAVILA LEVITA - SE0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE0007672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogados do(a) INTERESSADO: LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - SE12460, DANN DAVILA LEVITA - SE0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE0007672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do art. 59, I, b, da Resolução nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o DEMOCRATAS - DEM (Diretório Regional em Sergipe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, que foi aplicado nos autos do processo em referência, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Aracaju (SE), em 1 de março de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

SJD/COREP

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601804-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601804-80.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO (S) : VOX PESQUISAS LTDA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REPRESENTANTE : ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB /CIDADANIA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601804-80.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REPRESENTANTE: ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

REPRESENTADO(S): VOX PESQUISAS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO(S): JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA REPRESENTADO(S): VOX PESQUISAS LTDA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 53.205,00(cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), que foi aplicada nos autos do processo em referência, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Aracaju (SE), em 28 de fevereiro de 2023.

OBS: A GRU será disponibilizada no andamento processual do PJE, após publicação desse Ato Ordinatório.

JAMILLE SECUNDO MELO

SJD/COREP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600217-62.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600217-62.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA

INTERESSADA : RITA DE CASSIA FONTES NOVAIS

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : GILVANDRO COSTA CAVALCANTE

INTERESSADO : JORGE KLEBER SOARES LIMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600217-62.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: GILVANDRO COSTA CAVALCANTE, JORGE KLEBER SOARES LIMA, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADA: LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA, RITA DE CASSIA FONTES NOVAIS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. PERSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE COMPROMETE SOBREMANEIRA A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Dentre as inúmeras falhas apontadas pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), persistiram irregularidades graves, a exemplo da ausência dos extratos bancários.
2. De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Art. 46, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos bancários é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante.
4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 28/02/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600217-62.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme Informação nº 2659/2018 - SJD (ID 20681), o órgão estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), incorporado posteriormente pelo PODEMOS (PODE), ID 2427218, deixou de apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017.

Intimado, o partido incorporador juntou manifestação e documentos (IDs 2642568 e 2642618). A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou a Informação nº 08/2020 - PRES /COCIN/SECEP, encartada no ID 2672918, e pediu esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Novamente intimado, o partido não se manifestou (certidão de ID 2756068).

Encaminhados os autos à SECEP, a Seção Técnica, por meio do Relatório nº 46/2021, pediu esclarecimentos e/ou apresentação de documentos (ID 10715568), trazidos aos autos (ID 11399969).

A Unidade Técnica, por meio do Parecer conclusivo nº 182/2022, recomendou a desaprovação das contas com ressalvas (ID 11492189).

O partido incorporador apresentou razões finais e pugnou pela aprovação das contas ou, como pedido sucessivo, pela aprovação com ressalvas (ID 11616847).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 11622203).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), incorporado pelo PODEMOS (PODE), relativa ao exercício financeiro de 2017.

De início, impende ressaltar que, no presente caso, incidem as regras processuais previstas na Resolução-TSE nº 23.604/2019, enquanto que, para a análise do mérito, devem ser aplicadas as da Resolução-TSE nº 23.464/2015, conforme artigo 65, § 1º e 3º, da primeira:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

[]

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Nesse contexto normativo, dando cumprimento ao devido processo legal prestacional, instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), por meio do Parecer nº 182/2022 (ID 11492189), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a remanescência de irregularidades:

Em atendimento ao despacho de ID 11401379, realizou-se análise das justificativas e documentos acostados aos autos pelo representante da Agremiação Partidária, constantes nos IDs 11399969 a 11399980, junto às peças constantes no ID 2642618, e as implicações atinentes às ocorrências indicadas no Relatório 46/2021 (ID 0715568).

Posto isso, efetuou-se a prospecção das peças apensadas aos autos, sendo identificada a manutenção das falhas indicadas nos itens contidos no referido Relatório, fazendo-se necessário aludir

acerca dos seguintes pontos:

I - Para os itens "3.1.1 e 3.4.1", atinentes ao Balanço Patrimonial (ID 11399974) e a Demonstração de Fluxo de Caixa, foram apresentadas peças contábeis sem assinatura dos responsáveis;

II - Conforme os itens "3.2.1, 3.3.1 e 3.9.1", que tratam das Demonstrações Financeiras relacionadas ao Resultado de Exercício (ID 1199975) e Mutações do Patrimônio Líquido (ID 11399976), assim como do Parecer da Comissão Executiva (ID 11399980), foram apresentados documentos sem constar as assinaturas do presidente e do contador;

III - No pertinente à irregularidade apontada no item "3.5.1 (3.5.2 e 3.5.3)", que diz respeito à ausência dos Livros Diário e Razão, foram acostadas aos autos as peças contidas nos IDs 11399972 e 11399973. Todavia, não foram observados os elementos formais mínimos, quais sejam: termos de abertura e encerramento assinados pelo representante legal da Grei e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, conforme certidão de regularidade profissional, etc. (Princípios de Contabilidade - ITG 2000 (R 1);

IV - Quanto ao item "3.8.1", respeitante ao Comprovante de Remessa a Receita Federal da Escrituração Contábil, consta do ID 11399970 a seguinte justificativa: "tal obrigação não se aplica à prestação de contas em referência".

Inobstante a sobredita assertiva, torna-se necessário registrar que no exercício em questão o partido estava obrigado a adotar escrituração contábil digital, independentemente da existência ou não da movimentação financeira de qualquer natureza de recurso (art. 25 da Resolução do TSE nº 23.464/2015), tonando-se indispensável a apresentação do comprovante de remessa à RFB, da escrituração contábil digital (art. 29, inciso I, da Resolução TSE nº 23.494/2015);

V - Mantém-se inalterada a situação descrita no item "3.12.1", que versa sobre a não apresentação dos extratos bancários, pois foi asseverado no ID 11399970, que "a atual direção do Podemos Sergipe está diligenciando junto ao banco para obter os extratos definitivos, sendo que, tão logo sejam fornecidos, serão anexados aos autos";

VI - Para os itens "3.20.2" e "3.20.3", foi informado na petição contida no ID 11399970, que em "2017 não foi ano eleitoral, sendo que, conforme documentação que já reside nos autos, não houve qualquer movimentação financeira ou estimável por parte do PHS. O serviço jurídico e contábil se resumiu apenas à apresentação desta prestação de conta, sendo tais serviços doados. Não há, portanto, qualquer prestação de serviço a ser contabilizado (sic)."

Não obstante a sobredita manifestação, faz necessário mencionar que o Órgão partidário deve ser representado por um advogado (art. 29, inciso XX da Resolução TSE nº 23.464/2015) e um contador (art. 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015), não cabendo, por tanto, a falta do registro dos serviços prestados por esses profissionais na prestação de contas em exame.

Assim sendo, infere-se como comprometida a confiabilidade da contabilidade do grêmio político, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Por fim, cabe reiterar que a agremiação partidária, no exercício financeiro de 2017, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, recomenda-se a desaprovação das contas do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.464/2015, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

Dentre as inúmeras irregularidades indicadas pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), restou pendente a apresentação dos extratos bancários.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante. Isso porque a não apresentação de extratos bancários, com descrição contemplando todo o exercício financeiro em exame contraria o disposto no artigo 29, V, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

[]

V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Senão vejamos o que preceitua o art. 46, inciso IV, da Resolução regente:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) Não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta resolução não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

[...]

Portanto, no caso em tela a declaração das contas como não prestadas é decisão inevitável.

Confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE COMPROMETE SOBREMANEIRA A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Detectadas irregularidades graves, o Partido, mesmo sendo ordenado diligências para afastá-las, manteve-se inerte. Dentre as inúmeras falhas apontadas pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), restou pendente a apresentação dos extratos bancários.

2. De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Art. 46, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.464/2015. (grifei)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante.

4. Contas declaradas não prestadas.

(PC 0600047-27, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 08.04.2022)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. DESPESA COM CONTADOR. FALTA DE REGISTRO. CONTA DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA PARCIAL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RES. TSE 23.553/17, ART. 56, II, "A". CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Despesa com serviço de contabilidade contratado exclusivamente para permitir a apresentação das contas de campanha não configura despesa eleitoral.

2. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea "c", da resolução referida. (grifei)

3. Contas julgadas não prestadas.

(PC 0601045-58, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 02.09.20)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. REMANESCÊNCIA DE SETE GRUPOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE RELEVANTE. FALHA COMPROMETEDORA DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FAVOR DO CANDIDATO. ART. 45, V, DA RES. TSE 23.432/2014. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.432/2014, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/2017.

2. Foram apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, da Seção Técnica, sete grupos de irregularidades na prestação de contas do Partido referentes ao exercício 2015, sendo a ausência integral de extratos de uma das contas bancárias a mais grave delas. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos constitui causa bastante para o não preenchimento de

requisito formal relevante que descumpra o disposto no art. 29, inciso V, da Res. TSE n.º 23.432/2014, levando à declaração das contas como não prestadas. (grifei)

3. Por tudo, não se encontra ambiente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da agremiação prestadora, haja vista serem as inconsistências contábeis remanescentes graves e comprometedoras da confiabilidade das informações fornecidas.

4. Contas declaradas não prestadas.

(PC 104-31, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 20.09.2019)

Pelo exposto, em consonância com a jurisprudência de regência, com fulcro no artigo 46, IV, da Resolução-TSE n.º 23.464/2015, VOTO por declarar como não prestadas as contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), incorporado posteriormente pelo PODEMOS (PODE), relativa ao exercício financeiro de 2017.

Determino a suspensão, pelo diretório nacional do PODEMOS (PODE), do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão estadual de Sergipe, pelo período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta decisão, e, persistindo a situação de falta de prestação de contas válida após esse prazo, a manutenção da suspensão do repasse enquanto durar a inadimplência, nos termos dos artigos 37-A da Lei n.º 9.096/95 e 48 da Resolução-TSE n.º 23.464/2015.

Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas no artigo 59, inciso I, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019 e observar o disposto na Resolução-TSE n.º 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600217-62.2018.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: GILVANDRO COSTA CAVALCANTE, JORGE KLEBER SOARES LIMA, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADA: LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA, RITA DE CASSIA FONTES NOVAIS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de fevereiro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

: **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE**

RELATOR ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA CARLA BISPO CRUZ

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

INTERESSADA: ANA CARLA BISPO CRUZ

DESPACHO

Não apresentadas as contas da campanha no prazo concedido, apesar da citação da interessada Ana Carla Bispo da Cruz - feita pessoal e presencialmente (ID 11623177) -, e juntados os documentos previstos no artigo 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 11617610 e anexos), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 49, § 5º, V).

Publique-se.

Aracaju(SE), em 28 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601717-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601717-27.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRENTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: REspEI na Rp 0601717-2732022.6.25.0000

Recorrentes: Novo Tempo pra Sergipe (PDT/PSC/UNIÃO/AVANTE/REPUBLICANOS/PP) e Fábio Cruz Mitidieri

Advogados(as): Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173, Katianne Cintia Corrêa Rocha - OAB/SE nº 7.297 e outro

Recorridos(as): Sergipe da Esperança - Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC do B/PV)/ MDB/PSB/SOLIDARIEDADE) e Rogério Carvalho Santos

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação "Novo Tempo pra Sergipe" (PDT/PSC/UNIÃO/AVANTE/REPUBLICANOS/PP) e Fábio Cruz Mitidieri (ID 11617896), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11612459), da relatoria da ilustre Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, que, por unanimidade de votos, negou provimento, reconhecendo a irregularidade da propaganda eleitoral, impondo a aplicação de multa no importe R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão do descumprimento de medida liminar.

Em síntese, a Coligação Sergipe da Esperança e o candidato Rogério Carvalho Santos, ora recorridos, ajuizaram representação eleitoral aduzindo que os recorrentes estariam realizando propaganda eleitoral irregular, mediante divulgação de peças publicitárias, utilizando-se da imagem do candidato à presidência Luiz Inácio Lula da Silva.

Os Recorridos requereram medida liminar para que fosse determinada "a proibição de veiculação, por qualquer meio, inclusive em emissoras de TV, em horário eleitoral gratuito, não só das propagandas ora questionadas, mas também de qualquer outra que faça uso da imagem do candidato Lula, sob pena de incidência de multa por descumprimento".

No mérito, pugnaram pelo julgamento procedente da demanda, para confirmar a tutela de urgência para proibir definitivamente nova veiculação da propaganda eleitoral impugnada, sob pena da incidência de multa por descumprimento.

A Desembargadora Auxiliar da Propaganda deferiu a medida liminar vindicada (ID 11509334), determinando aos recorrentes que se abstenham de veicular por qualquer meio, inclusive em emissoras de TV, em horário eleitoral gratuito, não só das propagandas ora questionadas mas também de qualquer outra que faça uso da imagem do candidato Lula, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada descumprimento".

Os recorrentes apresentaram contestação, demonstrando que a pretensão dos autores não podia prosperar, porquanto a utilização da imagem do presidencial Lula por parte deles não representou uma ilegalidade, como também era expressamente permitido pela legislação de regência.

Os recorridos ainda acostaram petições apontando o descumprimento da medida liminar, porquanto teriam os Recorrentes veiculado propaganda eleitoral com a imagem do ex-Presidente Lula, na TV Sergipe, às 05h10min, às 06h41min, às 13h22min e às 17h37min do dia 25/09/2022; às 9h15min e às 15h26min do dia 26/09/2022; às 10h06min do dia 27/09/2022.

Em seguida, foi prolatada decisão julgando procedente a representação eleitoral no sentido de que a utilização da imagem do presidenciável possui o potencial lesivo de incutir no eleitorado a falsa impressão de que a candidatura de Fábio Mitidieri estaria atrelada ao do candidato à presidência, Lula.

Além disso, foi reconhecido o descumprimento à decisão liminar nas seguintes inserções: IDs 11510482 (25/09/2022, às 6h41min), 11513758 (25/09/2022, às 18h16min) e 11513756 (27/09/2022, às 18h53min); motivo pelo qual foi aplicada a multa, de forma solidária, a Fábio Cruz Mitidieri e ao Partido Social Democrático, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Os recorrentes interpuseram embargos de declaração (ID 11527904), os quais foram parcialmente providos para suprir duas omissões: ausência de análise do argumento da posição ocupada pelo partido AVANTE e ausência de observância do §5º, do art. 65, da Resolução TSE nº 23.610/2019, acarretando a exclusão das multas relativas ao descumprimento da medida liminar observado no dia 25/09/2022 às 6h41min e às 18h16min.

Ademais, irrisignados com a decisão final, interpuseram recurso eleitoral com vistas a ver reformada a decisão objurgada, em especial no que diz respeito ao suposto descumprimento da decisão liminar que remanesceu mesmo após o acolhimento dos aclaratórios. Contudo, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve incólume a decisão final, negando provimento ao apelo manejado.

Rechaçaram a decisão combatida apontando violação aos artigos 45, §6º e 54 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 242 do Código Eleitoral, 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 1º, inciso V, 5º, incisos IV e IX, 14 e 220, §2º da Constituição Federal, sob o argumento de que a propaganda realizada pelos ora recorrentes foi incapaz de produzir, artificialmente, estados mentais, emocionais e passionais no eleitorado e que a sua proibição caracterizou censura prévia, sem qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Aduziram os recorridos que a utilização da imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva encontra óbice nos arts. 45, §6º, e 54, da Lei nº 9.504/94, art. 242 do Código Eleitoral e ao art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/19, porquanto (i) o candidato Lula não é do partido do candidato Fábio Mitidieri, tampouco compõe a sua Coligação em âmbito regional ou nacional; (ii) a utilização da imagem cria, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, incutindo a ideia de que Fábio é o candidato de Lula em Sergipe.

Sustentavam os recorridos que não só a propaganda eleitoral impugnada, como também qualquer outra em que utilizasse a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva teria o potencial de criar falsa impressão de que Lula estaria apoiando o candidato Fábio Mitidieri na disputa para o cargo de Governador de Sergipe.

Afirmaram os recorrentes ser público e notório " - nacionalmente sabido - que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva integra o Partido dos Trabalhadores, mesmo partido do candidato Rogério Carvalho, então Senador da República" e que qualquer propaganda com o intuito de passar a ideia de que o referido presidenciável apoia candidato diverso de Rogério, em Sergipe, seria imediatamente rechaçada pelo eleitor, sendo, portanto, fantasiosa a tentativa de criar artificialmente um apoio de Lula para com Fábio Mitidieri.

Ademais, afirmaram que o recorrido Rogério Carvalho utilizou massivamente a imagem do ex-presidente Lula em sua campanha eleitoral, tanto em materiais impressos quanto no horário eleitoral gratuito na televisão e na rádio, fato devidamente comprovado e por ele confessado na inicial, reconhecido na decisão final e no acórdão recorrido.

Sustentaram que a propaganda eleitoral impugnada limitava-se a passar ao eleitor a ideia de que o candidato Fábio Mitidieri, ora recorrente, apoia o candidato à presidência Lula, e não o contrário e que tal propaganda não transmite a imagem, ainda que subliminar, de que o recorrente seria apoiado pelo presidencialista "petista".

Ponderaram que jamais tiveram a intenção de desvirtuar a realidade ou incutir falsas ideias na mente dos eleitores, sendo lícito aos candidatos divulgarem em suas propagandas eleitorais fatos verídicos da sua história enquanto homem público, bem como veicular imagens de pessoas igualmente públicas, como o é caso de Lula.

Ademais, afirmaram ser esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾, de que "não é absoluto o direito à imagem, tais como outros protegidos constitucionalmente (art. 5º, V e X, da CF), comportando exceções, considerando que, na espécie, se cuida de figura pública e político notório[...]

Ademais, relataram que apenas em casos de verbalização de desinformação e reprodução de *fakenews* é que a Justiça Eleitoral poderá atuar, em razão do campo restrito de sua competência que não permite a análise e a vedação do uso da imagem de pessoas notórias ou públicas por qualquer candidato. Citou nesse sentido entendimento do TSE⁽²⁾.

Aduziram que a utilização da imagem de candidatos independe do partido político e da coligação, com base no artigo 54 da Lei das Eleições, salientando que o legislador extirpou do ordenamento jurídico a vedação de participação, na condição de apoiadores, filiados de outras legendas partidárias. Sobre esse aspecto mencionou jurisprudência do TSE⁽³⁾.

Quanto à condenação ao pagamento da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defenderam que tal sanção não merece prosperar uma vez que os recorridos não comprovaram o descumprimento da medida liminar e também em razão de os recorrentes terem demonstrado que na data e horário da inserção, impugnado pelos recorridos, não houve a utilização da imagem do presidencialista Lula.

Salientaram que não há revolvimento fático nem pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar improcedente a demanda, afastando a multa imposta, seja pela regularidade da propaganda, seja em razão da não comprovação do descumprimento da liminar.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória dos insurgentes, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽³⁾ e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽⁴⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 45, §6º e 54 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 242 do Código Eleitoral, 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 1º, inciso V, 5º, incisos IV e IX, 14 e 220, §2º da Constituição Federal, os quais passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 45. (...)

(...)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Código Eleitoral

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Resolução nº 23.610/2019

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais [\(Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º\)](#).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do [art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral](#), observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64](#), de 18 de maio de 1990.

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#) e as disposições desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 5º As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do [art. 9º da Lei nº 13.709/2018](#), bem como um canal de comunicação que permita à(ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de

dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do [art. 18 da Lei nº 13.709/2018](#). [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 6º O canal de comunicação de que trata o § 5º deste artigo, bem como o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, deverão ser informados por candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, de forma clara e acessível, nos endereços eletrônicos previstos no art. 28, caput e § 1º desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 7º O tratamento de dados tornados manifestamente públicos pela(o) titular realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações para fins de propaganda eleitoral deverá ser devidamente informado à(ao) titular, garantindo a esta(este) o direito de opor-se ao tratamento, resguardados os direitos da(o) titular, os princípios e as demais normas previstas na [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#). [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Constituição Federal de 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V - o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)"

Insurgiram-se alegando ofensa aos dispositivos supracitados sob o fundamento de que a propaganda realizada pelos ora recorrentes foi incapaz de produzir, artificialmente, estados mentais, emocionais e passionais no eleitorado e que a sua proibição caracterizou censura prévia, sem qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Ressaltaram que na propaganda eleitoral impugnada e em nenhuma outra veiculada se extrai a intenção de ludibriar o eleitor, pois as peças de audiovisuais refletem tão somente a aproximação de perspectivas políticas entre dois candidatos, evidenciando, em virtude disso, o apoio do candidato Fábio Mitidieri ao presidencialista específico, Lula.

Sustentaram que não se pode tolher do eleitor o direito de saber as alianças e os posicionamentos políticos daqueles que almejam o exercício de um mandato eletivo e que todo e qualquer tipo de fatos, desde que verdadeiros, podem e devem ser levados ao conhecimento do eleitorado. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade.

Destacaram que a propaganda eleitoral impugnada pelos recorridos limitava-se a passar ao eleitor a ideia de que o candidato Fábio Mitidieri, ora recorrido, apoia o candidato à presidência Luiz Inácio Lula da Silva e que nenhum elemento da propaganda passa a ideia, ainda que subliminar, de que Fábio seria apoiado pelo Presidente Petista.

Já em relação ao candidato recorrido, afirmaram que toda a população sergipana já tem o conhecimento de que Rogério Carvalho é filiado ao PT e candidato da agremiação em Sergipe, razão pela qual o apoio de Lula a sua candidatura é notória.

Defenderam a observância dos princípios constitucionais "liberdade de expressão", resultante da livre manifestação de pensamento e o da igualdade na disputa eleitoral, afirmando que o objetivo da legislação eleitoral é evitar abuso quanto ao exercício desta liberdade mas não de tolher aqueles que participam do processo político de levar ao conhecimento do eleitor questões de interesse público.

Salientaram que não merece prosperar o entendimento do acórdão recorrido de que o simples fato de passar imagens do candidato Lula na propaganda eleitoral dos recorrentes já seria suficiente para ludibriar o eleitorado, ainda que nada fosse dito, e que tal pensamento representou censura prévia, sem qualquer respaldo jurídico, cuja proibição ocorreu durante todo o período eleitoral.

Quanto à alegação de descumprimento da medida liminar, afirmaram que os recorridos não comprovaram a desobediência à referida medida no dia 27 de setembro de 2022 e que, em virtude de o documento de ID 11513756 ter sido renomeado como "Whatsapp Video 2022 09 27 at 18.53.37", tal situação pode ter causado confusão quando da redação da decisão final - pois essa é a data e o horário em que a referida mídia foi recebida no aplicativo Whatsapp dos patronos dos Recorridos, não a data e o horário em que a inserção foi veiculada.

Destacaram que os recorridos, a fim de identificar as inserções eleitorais na TV e na rádio, utilizaram os serviços de *clipping* prestados pela empresa ComsensoWeb, o mesmo serviço utilizado pelos recorrentes e que os arquivos disponibilizados pela empresa são renomeados com o seguinte formado "data.horário.inserção.candidato", sendo disponibilizados dessa forma para indicar a data, o horário e o candidato responsável pela respectiva inserção.

Desse modo, registraram que o documento que supostamente identificaria a inserção do dia 27/09/2022, encontrava-se renomeado de outra forma, no padrão de salvamento do Whatsapp, razão pela qual não se presta a comprovação do descumprimento.

Ademais, asseveraram que, na petição, os recorridos noticiam o desacato da medida especificamente no dia 27 de setembro, às 15h01, e que ao acessar o sistema disponibilizado pela ComsensoWeb, é possível identificar que de fato houve a veiculação de uma inserção dos recorrentes veiculada nesse horário (ID 11527906), mas que, em tal inserção, não houve a utilização da imagem e voz do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, não havendo que se falar em desacato a decisão liminar.

Logo, defenderam que não subsiste a condenação ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) uma vez que os recorrentes não descumpriram decisão liminar emanada pela Juíza Auxiliar da Propaganda, segundo demonstrado.

Por último, pleitearam o reconhecimento da violação aos arts. 45, §6º e 54 da Lei nº 9.504/97; 242 do Código Eleitoral; 10 da Res. TSE nº 23.610/2019; 1º, inciso V, 5º, inciso IV e IX, 14 e 220, §2º, da CF, a fim de reformar acórdão vergastado para julgar improcedente a demanda em face dos recorrentes, afastando a multa imposta seja pela regularidade da propaganda, seja em razão da não comprovação do descumprimento da medida liminar.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1. TSE - AC: 06011148620186000000 Recife/PE, Relator: Min. Admar Gonzaga Neto, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/09/2018 - nº 184.

2. TRE-MA, RE nº 0601059- 59.2018.6.10.0000, Relatora: Juíza CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS, julgado em 01 de outubro de 2018).

3.Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

4.CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

5.TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6.TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600102-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600102-02.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600102-02.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogados do REQUERIDO: JOSÉ ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2018 (PC nº 0600345-48.2019.6.25.0000) e a decisão que julgou improcedente o pedido de regularização da situação de inadimplência do partido (RROPCO 0600216-38.2022.6.25.0000), e observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 27/02/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600102-02.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11412608).

Em sua defesa (ID 11437773), o representado, invocando a Emenda Constitucional nº 111/2021, afirmou que, até a edição de lei que disciplina a matéria, não pode lhe ser imputada responsabilidade, visto que se trata da prestação de contas do Partido Pátria Livre (PPL), partido por ele incorporado em 2019, e acrescentou que "*ingressou com pedido de regularização da prestação de contas*" (RROPCE 0600216-38.2022.6.25.0000).

Requeru a concessão da tutela de urgência, para suspender o processo, e a improcedência dos pedidos formulados na inicial, em razão do disposto no artigo 3º, I, da EC nº 111/2021.

Pedido liminar indeferido em 28/06/2022 (ID 11438438).

Suspensa a tramitação do presente feito, por noventa dias, em razão da concessão de prazo para manifestação do partido nos autos do pedido de regularização (ID 11451856).

Juntado o acórdão proferido no referido processo (RROPCO 0600216-38.2022) e intimadas as partes para apresentarem as razões finais (ID 11599876), a representante ratificou as alegações iniciais, pugnando pela suspensão da anotação do órgão partidário (ID 11602998), e o representado permaneceu inerte (ID 11616078).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11412608).

Afirmou a representante que as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2018, foram declaradas não prestadas (Proc 0600345-48) e que a suspensão da anotação do órgão partidário omissa é consequência automática da situação de inadimplência daí decorrente.

A agremiação pugnou pelo afastamento do pedido de suspensão da anotação de seu órgão estadual, alegando ser-lhe inaplicável a referida sanção, já que se trata da prestação de contas do exercício de 2018, do Partido Pátria Livre (PPL), por ele incorporado em 2019; acrescentando que "*ingressou com pedido de regularização da prestação de contas*" (RROPCE 0600216-38.2022.6.25.0000).

Pois bem.

Na contestação (ID 11437773), o representado afirmou que, devido à promulgação da Emenda Constitucional (EC) n° 111/2021, nenhuma sanção aplicada ao partido incorporado (PPL) poderia atingir o incorporador (PC do B), "até que haja lei em vigor que discipline a referida sanção", razão pela qual não poderia ser anotada a sua suspensão.

Ocorre que a norma invocada - artigo 3° da EC n° 111/2021 - é inaplicável à espécie, uma vez que este caso não versa sobre redirecionamento de sanções, mas sobre assunção do passivo do partido incorporado, pelo incorporador, que ocorreu com a decisão que deferiu a incorporação, adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 28/05/2019 (Proc 0601972-20.2018.6.00.0000 - DJE de 12/06/2019), antes da promulgação da referida emenda (*TRE-PI, SUSPOP 060033931, Rel. Des. Lucas Rosendo Maximo de Araujo, DJE de 1/12/2022; TRE-SE, Agl no RROPCO 0600156-02.2021, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 4/7/2022*).

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.604/2019, que regula a prestação de contas dos órgãos partidários, "*o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária*".

Encontra-se consolidado, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o entendimento de que o partido incorporador substitui a agremiação incorporada, operando-se a sucessão em direitos, obrigações e responsabilidades, como se confere, exemplificativamente, na PC-PP 15368/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 09/04/2021; na PET 060036280/DF, Rel. Desig. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 02/06/2020 e na Consulta 881/DF, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 09/08/2004, pg. 104.

Dessa forma, demonstrada a responsabilidade do partido incorporador quanto ao dever de prestar as contas do incorporado e quanto à assunção de seus débitos, deve ele, partido incorporador, ser sancionado pela omissão na prestação de contas do partido incorporado.

Acrescente-se, ainda, que o PC do B (partido incorporador) participou desde o início do processo que declarou não prestadas as contas do PPL (partido incorporado), PC-PP 0600345-48.2019.

Quanto à situação das contas do exercício financeiro de 2018, verifica-se que, devido à inércia do partido em relação ao atendimento das intimações judiciais, elas foram julgadas não prestadas por meio do acórdão ID 11353653, proferido nos autos da PC n° 0600345-48.2019.6.25.0000, com determinação de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

Após o aforamento do presente pedido de suspensão do órgão partidário, a agremiação ajuizou um requerimento de regularização, autuado sob n° 0600216-38.2022.6.25.0000, em cujos autos a Corte, acolhendo voto proferido por esta relatoria, na sessão plenária de 03/11/2022, indeferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em acórdão assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INADIMPLÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 59, § 1º, III, DA RESOLUÇÃO. JUNTADA NECESSÁRIA. INCOMPLETUDE. INÉRCIA DO PARTIDO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

1. A análise dos fatos relacionados à prestação de contas do exercício de 2018 deve ser feita em consonância com as regras previstas na Resolução TSE 23.546/2017.

2. Caracterizada a falta de juntada de documentação essencial, elencada no artigo 29 da resolução de regência, evidencia-se óbice intransponível ao deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência, por falta de atendimento integral das disposições do artigo 59 da mesma resolução.

3. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário requerente.

Assim, havendo sido indeferido o pedido de regularização das contas, confirma-se a omissão do partido na prestação das contas relativas ao exercício financeiro de 2018, o que enseja a aplicação da sanção de suspensão de sua anotação, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Conquanto não se desconheça a existência de entendimentos em sentido diverso, as decisões monocráticas invocadas não socorrem o representado porque não são convergentes com a jurisprudência desta Corte. Ademais, aquela proferida nos autos do 0600160-05.2022, em trâmite neste Tribunal, foi desconstituída em 15/07/2022 (ID 11447220).

Posto isso, VOTO pela procedência do pedido formulado pela representante, para determinar a suspensão da anotação do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar a referida suspensão no SGIP (artigo 54-R).

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600102-02.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de fevereiro de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000110-43.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000110-43.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000110-43.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 11622391.

Oficie-se ao diretório nacional do Agir - AGIR, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Relator acerca do cumprimento da determinação judicial (desconto da dívida exequenda sobre os futuros repasses de quotas do fundo partidário pertencentes ao diretório regional/SE do aludido partido, com a destinação dos recursos para uma conta judicial vinculada ao presente processo, informada mediante ofício nº 90/2022-SEPRO I/COREP/SJD, de 20/07/2022 - ID 11448000).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600045-47.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600045-47.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REQUERENTE : JACKSON BARRETO DE LIMA

REQUERENTE : SERGIO GAMA DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600045-47.2023.6.25.0000

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), PABLO SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de requerimento apresentado pelo diretório estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em Sergipe, com pedido de tutela antecipada, buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das suas contas referentes às Eleições de 2020 (ID 11624425).

Narrou o requerente que as contas foram julgadas não prestadas nos autos da PC 0600419-68.2020.6.25.0000 e que "a suspensão dos repasses do Fundo Partidário, inviabilizará o

funcionamento do MDB em Sergipe, uma vez que patente a consequente inadimplência dos acordos e contratos firmados, inclusive, com o pagamento dos salários dos funcionários, assessorias jurídica, contábil, comunicação, aluguel, encargos, dentre outras despesas de rotina". Informou que objetivando "sanar a omissão acima citada, o Requerente promoveu a regularização da Prestação das Contas referentes ao pleito de 2020, tendo sido gerado o Processo RROPCE nº 0600045-47.2023.6.25.0000".

Defendeu a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora. Quanto ao primeiro, assevera que "uma vez que as pendências apontadas na Prestação de Contas das eleições de 2020, foram agora sanadas, nada mais justo do que ser restabelecido os repasses do Fundo Partidário a fim de que se evite a inadimplência".

No tocante ao *periculum in mora*, alega que "a suspensão dos repasses do Fundo Partidário, se não restabelecido, ocasionará graves e irreparáveis prejuízos ao MDB/SE, uma vez que os acordos firmados perante a Receita Federal e a AGU, restarão inadimplentes com a consequente aplicação das cláusulas penais estipuladas, além, é claro, das despesas de rotina do Partido".

Juntou documentos (ID 11624427 a ID 11624440).

Requeru:

- a) A concessão da tutela de urgência, determinando-se ao MDB Nacional que regularize os Repasses do Fundo Partidário do Requerente;
- b) Confirmação da tutela antecipada, julgando-se a Prestação de Contas das Eleições de 2020, como devidamente apresentadas e aprovadas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento para regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes às Eleições de 2020.

Portanto, aplica-se na espécie a Resolução-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

A propósito, estabelece o artigo 80, § 1º, Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[...]

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

[]

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

- a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;
- b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

Resta evidenciada, assim, a regularidade da apresentação da presente petição, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão adotada na PC 0600419-68.2020.6.25.0000 (ID 11619432) e que foi apresentada pelo órgão partidário legitimado (diretório estadual do MDB).

Assim, passa-se à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Como é cediço, a respeito da tutela de urgência, estabelece o invocado artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que a probabilidade do direito não está claramente evidenciada nos autos, uma vez que não se encontra demonstrado que o feito está instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, a exemplo daqueles previstos no artigo 53 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Como acima se confere, esse requisito está previsto no artigo 80, § 2º, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

E mais, conforme se infere da leitura do inciso IV do § 2º do artigo 80, da supracitada resolução, é vedado o recebimento do requerimento em tela com efeito suspensivo. Trago precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRETENSÃO DE IMEDIATO AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE ACESSO ÀS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 83, § 2º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. ORDEM DENEGADA. (grifei)

(TRE/SP, MS n° 060009988, Relator Desembargador Manuel Pacheco Dias Marcelino, DJE de 05/06/2020)

Ademais, além da apresentação de todos os documentos exigidos pela norma, a caracterização da probabilidade do direito reclama também a existência de manifestação da unidade de análise de contas, como se vê no seguinte julgado do TRE-SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. PARTIDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impõe ao órgão partidário omissa a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. Embora o feito tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). (grifei)

3. Na espécie, análise da unidade técnica revela que a documentação juntada demonstra a inexistência de irregularidade que afete a confiabilidade do balanço contábil, inclusive quanto à regular aplicação dos recursos do FEFC, e de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a ausência de recebimento de verbas do Fundo Partidário.

4. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 0601047-28.2018.6.25.0000.

(TRE/SE, RROPCE n° 060028485, Relatora Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 05/09/2022)

E, na espécie, evidentemente ainda não há manifestação da unidade técnica indicando a aptidão dos documentos juntados para afastar a inércia do prestador.

Portanto, não estando efetivamente evidenciada a existência da probabilidade do direito, não há como se conceder a postulada tutela de urgência, nesta fase de cognição, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

Assim sendo, indefiro a pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de eventual reexame no curso do feito.

Dessa forma, consoante disposto no § 2º, IV, do artigo 80 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, recebo o requerimento de regularização, sem efeito suspensivo, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para que ela, em regime de prioridade, e com a urgência que o caso requer:

- a) Confirme o cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do referido artigo, pela agremiação;
- b) Realize exame técnico, com vistas à verificação sobre a comprovação/regularidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e sobre o eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou outras irregularidades de natureza grave, e à manifestação sobre a existência de elementos que propiciem a análise das contas.

Após manifestação da unidade técnica, sejam os autos conclusos, para possível análise do requerimento de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600941-38.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600941-38.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGADA : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

EMBARGADA : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

EMBARGADA : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA : DESIRE HORA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : SR/PF/SE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600941-38.2020.6.25.0019

Origem: São Francisco - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADA: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

EMBARGADO: PABLO SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) EMBARGADA: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Advogado do(a) EMBARGADA: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA as EMBARGADAS: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e o EMBARGADO: PABLO SANTOS NASCIMENTO) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 1º de março de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600115-29.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600115-29.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600115-29.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

INTERESSADO: JOSE SILVIO MONTEIRO, RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DESPACHO

Face a alteração dos dirigentes da agremiação partidária municipal, INTIMEM-SE o partido, o presidente e o tesoureiro vigentes para que, no prazo de 10(dez) dias, RATIFIQUEM as peças e documentos da prestação de contas, do exercício 2012, apresentados pelos dirigentes do período em análise, bem como apresentem os documentos/peças faltantes indicados na Certidão ID 112389441.(parecer da comissão executiva, extratos bancários, livros Diário e Razão).

Após, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-85.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600411-85.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVAN GOMES PEREIRA PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : IVAN GOMES PEREIRA

REQUERENTE : MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-85.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN GOMES PEREIRA PREFEITO, IVAN GOMES PEREIRA, ELEICAO 2020 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA VICE-PREFEITO, MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA

DESPACHO

1- Intimem-se os candidatos para apresentarem em cartório, no prazo de 03 (três) dias, mídia eletrônica gerada pelo SPCE, contendo os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23607/2019, na forma do art. 55 §1º da mesma Resolução.

2- Atente-se para que seja juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

3- Decorrido o prazo estabelecido e suprindo-se a inadimplência:

1. Publique-se imediatamente Edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias;

2. Encaminhe-se o presente processo para análise técnica, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº: 23.607/2019;

3. Havendo a necessidade de diligências para complementação de dados, apresentação de documentos ou para o saneamento das falhas, intimem-se, via DJE, os dirigentes partidários para saná-los, no prazo de 03(três) dias;

4. Apresentado o parecer conclusivo pela unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02(dois) dias;

5. Após, volvam-me conclusos para decisão.

4- Não havendo cumprimento (Art. 49, § 5º, III, Res. TSE 23.607/2019):

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias;

3. Após, conclusos para decisão.

ALINE CÂNDIDO COSTA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-85.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600411-85.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVAN GOMES PEREIRA PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : IVAN GOMES PEREIRA

REQUERENTE : MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-85.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN GOMES PEREIRA PREFEITO, IVAN GOMES PEREIRA, ELEICAO 2020 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA VICE-PREFEITO, MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA

DESPACHO

1- Intimem-se os candidatos para apresentarem em cartório, no prazo de 03 (três) dias, mídia eletrônica gerada pelo SPCE, contendo os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23607/2019, na forma do art. 55 §1º da mesma Resolução.

2- Atente-se para que seja juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

3- Decorrido o prazo estabelecido e suprimindo-se a inadimplência:

1. Publique-se imediatamente Edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias;

2. Encaminhe-se o presente processo para análise técnica, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº: 23.607/2019;

3. Havendo a necessidade de diligências para complementação de dados, apresentação de documentos ou para o saneamento das falhas, intimem-se, via DJE, os dirigentes partidários para saná-los, no prazo de 03(três) dias;

4. Apresentado o parecer conclusivo pela unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02(dois) dias;

5. Após, volvam-me conclusos para decisão.

4- Não havendo cumprimento (Art. 49, § 5º, III, Res. TSE 23.607/2019):

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias;

3. Após, conclusos para decisão.

ALINE CÂNDIDO COSTA
JUÍZA ELEITORAL

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-35.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600006-35.2023.6.25.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVALDO DE MELO

INTERESSADO : RODRIGO DOS REIS MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-35.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: RODRIGO DOS REIS MELO, JOSE EDIVALDO DE MELO

EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, e de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Cláudia do Espírito Santo, Juíza da 5ª Zona Eleitoral, O Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 35, do Código Eleitoral e art. 82, caput e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica/biométrica (duplicidade /pluralidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO005SE2100001807, em nome de Rodrigo dos Reis Melo, I.E: 0023 6466 2127, e José Edivaldo de Melo, I.E: 0193 9300 2186, sendo o primeiro eleitor de Capela/SE e o último eleitor de Aracaju/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 01 de março de 2023, Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-50.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600005-50.2023.6.25.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDINALDO DOS SANTOS

INTERESSADO : EDNALDO SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-50.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: EDINALDO DOS SANTOS, EDNALDO SILVA SANTOS

EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, e de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Cláudia do Espírito Santo, Juíza da 5ª Zona Eleitoral, O Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 35, do Código Eleitoral e art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica/biométrica (duplicidade /pluralidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO005SE2100001530, em nome de Edinaldo dos Santos, I.E: 0044 5651 2135, e Ednaldo Silva Santos, I.E: 0255 9833 2135, sendo o primeiro eleitor de Capela/SE e o último eleitor de Aracaju/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 27 de fevereiro de 2023, Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-65.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600004-65.2023.6.25.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILSON DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : NIVALHI SANTOS DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-65.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: GILSON DA SILVA SANTOS, NIVALHI SANTOS DE ARAUJO

EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, e de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Cláudia do Espírito Santo, Juíza da 5ª Zona Eleitoral, O Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 35, do Código Eleitoral e art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica/biométrica (duplicidade /pluralidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO005SE2100001192, em nome de Nivalhi Santos de Araújo, I.E: 0057 2399 2100, e Gilson da Silva Santos, I.E: 0284 5945 2186, sendo o primeiro eleitor de Nossa Senhora do Socorro/SE e o último eleitor de Capela/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 01 de março de 2023, Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-77.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600037-77.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO

INTERESSADO : JHONATAS LIMA SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-77.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

Advogado do REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

PRESIDENTE: FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO

TESOUREIRO: JHÔNATAS LIMA SANTOS

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 41, de 15 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-77.2022.6.25.0009, as Contas Finais de campanha do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, DE ITABAIANA/SE, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 26 de janeiro de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600049-91.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600049-91.2022.6.25.0009 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : Denunciante Pardal

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : FELIPE DOS SANTOS SANTANA

NOTICIADO : JADSON DE ANDRADE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600049-91.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO: JADSON DE ANDRADE SANTOS, FELIPE DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO

Tendo em vista o Parecer da Procuradoria ID nº 112807076, apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente expediente.

Intime-se o Órgão Ministerial.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande

Juíza Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600856-76.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600856-76.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : LIZIA PONTES FREITAS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REPRESENTADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE)

REPRESENTADO : GILTON CARDOSO DE MORAIS

ADVOGADO : PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE)

REPRESENTANTE : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600856-76.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADA: LÍZIA PONTES FREITAS, LIZIA PONTES FREITAS

REPRESENTADO: ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, GILTON CARDOSO MORAES, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO CESAR DOS SANTOS, GILTON CARDOSO DE MORAIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) REPRESENTADA: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SE3568

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SE3568

DESPACHO

Em análise dos pedidos ID [110050403](#), formulados pelo Representante, DEFIRO a oitiva da testemunha referida, Sr. JOSÉ DILTON, para o dia 12/04/2023 às 12h, no Fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, sede da Comarca e 11ª Zona Eleitoral de Japaratuba, por considerar conveniente ouvi-lo, em razão das imagens que foram juntadas.

Quanto ao pedido de prisão e instauração de Inquérito Policial, ID [109624321](#), manifeste-se o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se às partes.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600762-19.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600762-19.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600762-19.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REPRESENTADO: CELIO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos documentos juntados em cumprimento às diligências determinadas, devendo apresentar as suas manifestações derradeiras. Prazo: 03 (três dias).

Após, com ou sem manifestação, o que deve ser certificado, ao MPE.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600762-19.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600762-19.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600762-19.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REPRESENTADO: CELIO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos documentos juntados em cumprimento às diligências determinadas, devendo apresentar as suas manifestações derradeiras. Prazo: 03 (três dias).

Após, com ou sem manifestação, o que deve ser certificado, ao MPE.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-79.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600331-79.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : JOSE ERINALDO DE FRANCA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-79.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DE FRANCA VEREADOR, JOSE ERINALDO DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) JOSE ERINALDO DE FRANÇA, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 113705015).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-63.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600305-63.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOELMA ALVES SANTOS TAVARES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOELMA ALVES SANTOS TAVARES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-63.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELMA ALVES SANTOS TAVARES VEREADOR, JOELMA ALVES SANTOS TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 94536362).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 107060872 e id. 107061473).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 113120108).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 113160005).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata JOELMA ALVES SANTOS TAVARES - 70789 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-14.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600029-14.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE
INTERESSADO : PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES
RESPONSÁVEL : CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO
RESPONSÁVEL : JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA
RESPONSÁVEL : KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-14.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE, PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES
RESPONSÁVEL: JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA, CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO,
KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(03 dias)

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo Roberto Fonseca
Barbosa:

O Cartório Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou
dele conhecimento tiverem, especialmente a Sra. CLEUDICE MARIA DA CONCEIÇÃO, Tesoureira
do Solidariedade em Canindé de São Francisco/SE durante o exercício financeiro 2019, de que
fica a mesma INTIMADA da sentença proferida nos autos do Processo nº 0600029-
14.2020.6.25.0028 (Prestação de Contas do SOLIDARIEDADE em Canindé de São Francisco/SE,
referente ao exercício financeiro 2019), cuja parte dispositiva estabelece:

"Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia
com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO
SOLIDARIEDADE - SD (Órgão Definitivo de Canindé de São Francisco/SE), referentes ao
exercício financeiro 2019.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do
recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser
oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do SD a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta
decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório
Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do
STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido
dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada
de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com
trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o
art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 01/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE).

Canindé de São Francisco/SE, 01 de março de 2023.

Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, o fiz, digitei e subscrevi.

RICARDO MAGNO DA SILVA JUNIOR

Chefe de Cartório

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS

LOTE 05/2023 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 05 /2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 113665986 , que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, consoante preceituam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 01 de março de 2023.
Luciano de Oliveira Santiago
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-21.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600771-21.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IZA JAKELINE BARROS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : IZA JAKELINE BARROS DA SILVA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-21.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZA JAKELINE BARROS DA SILVA VEREADOR, IZA JAKELINE BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Iza Jakeline Barros da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/623296; 03/623318; e 03/623300, todos da agência 1603, do Banco do Brasil.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112316128), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99528852), conforme certidão ID 102063528, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112495522) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA

UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Iza Jakeline Barros da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-59.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600762-59.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-59.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO VEREADOR, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Manoel Messias dos Santos Filho, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1038504; 03/1038482; e 03/1038504, todos da agência 015, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112356289), revelou que o candidato apresentou as contas intempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99532715), conforme certidão ID 102066329, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112492759) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva.

5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Manoel Messias dos Santos Filho, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600972-13.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600972-13.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREA ALVES BISPO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREA ALVES BISPO VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600972-13.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA ALVES BISPO VEREADOR, ANDREA ALVES BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Andrea Alves Bispo, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112437372) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 100043749), conforme certidão ID 111173864, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112739304) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois a prestadora não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, a requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instada a sanar a falha, a prestadora manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico,

data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovemento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Andrea Alves Bispo, candidato(a) ao cargo de vereador (a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601007-70.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601007-70.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILMARA SANTOS MAIA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : GILMARA SANTOS MAIA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601007-70.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMARA SANTOS MAIA VEREADOR, GILMARA SANTOS MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gilmara Santos Maia, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/38709; 03/38628; e 03/38695, todos da agência 7645, do Banco do Brasil.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112346101), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99534963), conforme certidão ID 102066333, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112492764) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Gilmara Santos Maia, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600953-07.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600953-07.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ODAIR JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ODAIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600953-07.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODAIR JOSE DOS SANTOS VEREADOR, ODAIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Odair José dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112260272) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99781088), conforme certidão ID 111172503, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112497611) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois o requerente não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a Resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame

a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, em claro indício de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, o prestador manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia

despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovemento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022) RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Odair José dos Santos, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-62.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600723-62.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : GERSON VICENTE CORREA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-62.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR, GERSON VICENTE CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gerson Vicente Correa referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112468713), revelou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 103538806), conforme certidão ID 111176168, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112739302) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo(a) candidato(a) em virtude de sua inércia.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o candidato aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Em razão da inércia, a inconsistência acima padeceu de esclarecimentos, todavia, a Unidade Técnica ponderou que quando do registro de candidatura o interessado apresentou documento de desincompatibilização, que demonstra a exercer atividade remunerada compatível com a aplicação dos recursos próprios em campanha.

Assim, embora não tenha declarado bens patrimoniais, restou demonstrado que o prestador possuía renda capaz de arcar com os valores aplicados e indicados no relatório preliminar, cabendo ressalva em virtude da omissão patrimonial quando do registro da candidatura.

Confira-se, a propósito, as decisões abaixo transcritas:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal

falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha. 2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. 3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas. (TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AFASTADA A IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO IRREGULAR. ALTO PERCENTUAL. MANTIDOS O JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas de candidato, relativas ao pleito de 2020, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Doação de recursos próprios que superam o valor do patrimônio financeiro declarado por ocasião do registro de candidatura. A ausência de declaração de bens na fase do registro de candidatura não significa inexistência de renda, pois a capacidade econômica dos candidatos tende a acompanhar o dinamismo do exercício de atividades laborais ao longo do tempo, não se confundindo, exclusivamente, com a manutenção de patrimônio acumulado. Na espécie, o recorrente não apresentou documentação com a finalidade de demonstrar os ganhos salariais obtidos. Entretanto, no requerimento de registro de candidatura, informou a profissão de vigilante, sendo suficiente para justificar a existência de renda durante a campanha. Afastada a irregularidade e, por consequência, a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. 3. (...) 4. (...) 5. Parcial provimento. Mantidas a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - RE: 060021560 IBIRUBÁ - RS, Relator: FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/02/2022)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Gerson Vicente Correa ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [51](#) [52](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [44](#) [44](#)

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [9](#) [10](#)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#)

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 53
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 42 42
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 27
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 57 57 59 59 65 65
CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (2576/SE) 19
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 9 10 39
DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE) 19 19
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 9 10 39
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 27 27
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 27 27 42 50 52 52
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 42 42 42
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 50 50 61 61 67 67 70 70
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 50 50
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 27 27
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 20
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13 13 16 42 42 42 49
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 16
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 16 35
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 20
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 13 13 16 27 35 42 42 42
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 20 21
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 20 38
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 2 2 2
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 20
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 27 27
LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) 19 19
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 51 52
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 27 42 42 42
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 12 12
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 10 39
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 2
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 2 2
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13 13 35 42 42 42
PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE) 50 50
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 27 27
RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 38
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 27
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 27 27
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 10
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 20 21
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 16
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 27 27
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 19 19
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 27 27

ÍNDICE DE PARTES

ADALTON JESUS DE ARAUJO 19

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 9 10 38
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 12
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 38
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 42
ANA CARLA BISPO CRUZ 26
ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES 19
ANDREA ALVES BISPO 61
ANTONIO CESAR DOS SANTOS 50
APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 42
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 39
AUGUSTO CESAR SANTOS 13
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 12
CELIO LEMOS BEZERRA 51 52
CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO 54
COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR 51 52
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 42
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA 49
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE 54
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 19
DESIRE HORA 42
Denunciante Pardal 49
EDINALDO DOS SANTOS 47
EDNALDO SILVA SANTOS 47
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 13
ELEICAO 2018 CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA DEPUTADO ESTADUAL 12
ELEICAO 2020 ANDREA ALVES BISPO VEREADOR 61
ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 GILMARA SANTOS MAIA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 IVAN GOMES PEREIRA PREFEITO 44 46
ELEICAO 2020 IZA JAKELINE BARROS DA SILVA VEREADOR 57
ELEICAO 2020 JOELMA ALVES SANTOS TAVARES VEREADOR 53
ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DE FRANCA VEREADOR 52
ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO VEREADOR 59
ELEICAO 2020 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA VICE-PREFEITO 44 46
ELEICAO 2020 ODAIR JOSE DOS SANTOS VEREADOR 67
ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) 20
FABIO CRUZ MITIDIERI 27
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 13
FELIPE DOS SANTOS SANTANA 49
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO 49
GERSON VICENTE CORREA 70
GILMARA SANTOS MAIA 65
GILSON DA SILVA SANTOS 48
GILTON CARDOSO DE MORAIS 50
GILVANDRO COSTA CAVALCANTE 21
HALLISON DE SOUSA SILVA 13

HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA 19
 IVAN GOMES PEREIRA 44 46
 IZA JAKELINE BARROS DA SILVA 57
 JACKSON BARRETO DE LIMA 39
 JADSON DE ANDRADE SANTOS 49
 JHONATAS LIMA SANTOS 49
 JOAO ALVES FILHO 19
 JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 2
 JOELMA ALVES SANTOS TAVARES 53
 JORGE KLEBER SOARES LIMA 21
 JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO 19
 JOSE EDIVALDO DE MELO 47
 JOSE ERINALDO DE FRANCA 52
 JOSE SILVIO MONTEIRO 44
 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA 54
 JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 56
 KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO 54
 LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA 21
 LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA 16
 LIZIA PONTES FREITAS 50
 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO 59
 MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 42
 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA 44 46
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 9
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 10 39
 NIVALHI SANTOS DE ARAUJO 48
 NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-
 REPUBLICANOS / 11-PP 27
 ODAIR JOSE DOS SANTOS 67
 PABLO SANTOS NASCIMENTO 39 42
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13 13
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
 PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA 50
 PAULO VALIATI 2
 PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES 54
 PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 44
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 9 10 10 12 13 13 13
 16 19 20 21 26 27 35 35 39 42
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 44 44 46 47 47 48 49 49
 49 50 51 52 52 53 54 56 57 59 61 65 67 70
 RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO 44
 RITA DE CASSIA FONTES NOVAIS 21
 RODRIGO DOS REIS MELO 47
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 27
 SERGIO GAMA DA SILVA 39

SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS [50](#)

SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-

MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE [27](#)

SR/PF/SE [42](#)

TERCEIROS INTERESSADOS [49](#)

VOX PESQUISAS LTDA [20](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000072-60.2015.6.25.0000	9
CumSen 0000110-43.2013.6.25.0000	38
CumSen 0000338-13.2016.6.25.0000	10
CumSen 0601263-86.2018.6.25.0000	12
DPI 0600004-65.2023.6.25.0005	48
DPI 0600005-50.2023.6.25.0005	47
DPI 0600006-35.2023.6.25.0005	47
NIP 0600049-91.2022.6.25.0009	49
PA 0600001-38.2023.6.25.0029	56
PC-PP 0600029-14.2020.6.25.0028	54
PC-PP 0600112-85.2018.6.25.0000	19
PC-PP 0600217-62.2018.6.25.0000	21
PC-PP 0600292-62.2022.6.25.0000	13
PCE 0600037-77.2022.6.25.0009	49
PCE 0600305-63.2020.6.25.0022	53
PCE 0600331-79.2020.6.25.0016	52
PCE 0600409-24.2020.6.25.0000	2
PCE 0600411-85.2020.6.25.0002	44 46
PCE 0600723-62.2020.6.25.0034	70
PCE 0600762-59.2020.6.25.0034	59
PCE 0600771-21.2020.6.25.0034	57
PCE 0600953-07.2020.6.25.0034	67
PCE 0600972-13.2020.6.25.0034	61
PCE 0601007-70.2020.6.25.0034	65
PCE 0601542-33.2022.6.25.0000	16
PCE 0602022-11.2022.6.25.0000	26
PropPart 0602024-78.2022.6.25.0000	10
REI 0600941-38.2020.6.25.0019	42
RROPCE 0600045-47.2023.6.25.0000	39
RROPCE 0600115-29.2021.6.25.0002	44
Rp 0600762-19.2020.6.25.0015	51 52
Rp 0600856-76.2020.6.25.0011	50
Rp 0601717-27.2022.6.25.0000	27
Rp 0601804-80.2022.6.25.0000	20
SuspOP 0600080-41.2022.6.25.0000	13
SuspOP 0600102-02.2022.6.25.0000	35